



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 004 e 006/1997

PROCESSOS DE ORIGEM: 908-0801-021/96 e 908-0801-023/96

RECORRENTE: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (IE 19.413.599-3)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 09 de dezembro de 2009

ACÓRDÃO Nº 256/2009

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS DIRERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DESTINADAS AO CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. NÃO REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES NAS GIM'S. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTE A ACUSAÇÃO FISCAL

I. É matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência de que o ônus da prova em matéria tributária cabe ao fisco quando à ocorrência do fato gerador, e ao contribuinte quanto à elisão da presunção de legalidade da imputação realizada sobre o fato gerador do imposto. Nesta situação específica, ficou claramente comprovado o fato gerador do imposto. Tal presunção legal constitui prova subsidiária da ocorrência do fato gerador de ICMS, transferindo para o contribuinte o ônus da prova.

II. As autuações, bem como a respectiva penalidade possuem respaldo legal e diante do fato da atividade do fisco ser vinculada, outra alternativa não resta senão a autuação com a conseqüente sansão diante da constatação da sua ocorrência. Assim, o procedimento da fiscalização coaduna-se com a legislação vigente.

III. Recursos conhecidos e não providos.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado